



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Estado do Rio Grande do Sul enfrentou o pior desastre climático de sua história, uma situação de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 236, de 2024, em nível federal, e pelo Decreto nº 57.600, de 2024, do Governo do Estado.

O Município de Porto Alegre foi atingido diretamente pelos eventos climáticos, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024. Houve intensa danificação e bloqueios das vias públicas afetadas por alagamentos impedindo a circulação. A tempestade afetou de forma drástica as comunidades residentes em áreas de risco e em vulnerabilidade, com muitas famílias perdendo residências e todos os seus pertences em decorrência dos alagamentos.

Houve um contingente de resgatados que perderam todos os seus pertences, não possuindo recursos para custear sua retomada à vida cotidiana, ou não possuindo local para onde retornar, mesmo após o recuo das águas.

Assim, foi necessário que o Município destinasse importantes valores para a reconstrução e reestruturação. A reconstrução da Capital exigirá, ainda, um esforço coletivo, para o qual o Poder Público, por meio da União, do Estado e do Município, terá que coordenar o processo de reconstrução da infraestrutura da cidade, de modo a permitir a retomada das atividades econômicas e sociais em todo o seu território.

Serão necessários investimentos em obras viárias, na estrutura das escolas, rede de atendimento à saúde, habitação popular, dentre tantas outras áreas.

Porém, durante esse processo de reconstrução e reestruturação as pessoas atingidas e desalojadas precisaram, e ainda precisam, ser acolhidas de forma digna.

A solução foram os abrigos com estrutura emergencial e que muitas das vezes não são a ideal, mas atende, medida urgente. Entretanto, essas pessoas desalojadas precisarão permanecer abrigadas pelo Estado por um longo período.

Muitos dos abrigos iniciais se formam em escolas ou locais particulares; estes logo precisam ser desmontados e essas pessoas precisam ser realocadas em locais com uma estrutura que ofereça qualidade para que as famílias possam tentar retomar suas vidas cotidianas.

E as opções acabam sendo igualmente temporárias e precárias, como barracas nas chamadas “cidades temporárias”. Essas medidas não atendem de forma adequada aos cidadãos atingidos. É preciso que o Município dê dignidade e condições de que as famílias tenham um abrigo o mais próximo possível de um lar.

Durante a pandemia, muitas cidades utilizaram essa ideia de abrigo em hotéis, fosse para médicos e trabalhadores da saúde que não poderiam retornar para suas famílias, bem como para pacientes que precisavam ficar isolados e não tinham vagas em hospitais.

Hoje em dia, a ideia segue em utilização: o Estado de Israel realocou os seus cidadãos que residem em área de conflito em hotéis de áreas seguras.

Fator importante a ser levado em consideração é o turismo. Durante situações emergenciais

e de calamidade, o segmento é muito afetado e, conseqüentemente, a taxa de ocupação fica muito baixa.

Porto Alegre possui cerca de 7.630 apartamentos, com 14.490 leitos, segundo dados do Sindicato dos Hotéis. Manter a rede ociosa é prejuízo para os empresários. Seria uma forma de fomentar a economia e garantir um atendimento humanizado e digno para os abrigados.

Assim, cientes de que a dignidade e o cuidado devem ser prioridade do cuidado com o cidadão, pedimos acolhimento na presente Proposição.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 264/24

Cria o Programa Hotel Solidário.

Art. 1º Fica criado o Programa Hotel Solidário, para utilização de leitos de hotéis, pousadas, motéis e demais estabelecimentos de hospedagem, em situações de decretação de calamidade pública, no intuito de abrigar pessoas que estejam desalojadas e sem condições de voltar para suas residências anteriores.

Parágrafo único. Poderão participar do Programa Hotel Solidário os estabelecimentos regularmente inscritos no Sindicato de Hospedagem e Alimentação de Porto Alegre e Região (Sindha) e com as suas licenças e alvarás de funcionamento em dia, em qualquer das esferas de governo.

Art. 2º Os leitos do Programa criado por esta Lei serão destinados, preferencialmente, às famílias:

I – com crianças de até 6 (seis) anos;

II – de idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

Parágrafo único. Em caso de unidade familiar composta por apenas um dos genitores ou quando forem famílias atípicas, a idade referida no inc. I será ampliada para 12 (doze) anos.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos da rede hoteleira de Porto Alegre, durante a vigência de decreto de calamidade pública, obrigados a fornecer, semanalmente, sua taxa de ocupação e a quantidade de leitos vagos.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal responsável por vistoriar e fiscalizar o estabelecimento selecionado, proporcionando ambientes e quantidades de leitos adequados às necessidades de cada grupo familiar.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação, principalmente, poderão formar comissão fiscalizadora, que acompanhará a execução do Programa criado por esta Lei.

Art. 5º O Executivo Municipal pagará indenização aos estabelecimentos participantes do Programa criado por esta Lei, cujo valor deverá ser acordado diretamente com cada um deles, não ultrapassando, por dia de utilização do leito, o valor médio por diária aplicado no Município de Porto Alegre nos 4 (quatro) meses anteriores aos acontecimentos climáticos.

Art. 6º A autorização para utilização dos leitos vigorará enquanto perdurarem os efeitos do decreto de calamidade pública, podendo sua vigência ser estendida a critério da Administração Pública e dos estabelecimentos participantes do Programa criado por esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 09/08/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0772007** e o código CRC **9A120D4B**.